



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37169.002607/2004-53
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.895 – 3ª Turma Especial
Sessão de 21 de novembro de 2013
Matéria RESTITUIÇÃO
Recorrente V.I. CONSTRUTORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2003

PERDA DE OBJETO. REGULARIZAÇÃO.

O Recorrente requereu a regularização mediante compensação em operação concomitante, logo houve a perda do objeto recursal, não havendo mais matéria a ser conhecida.

Recurso Voluntário Não-Conhecido - Outros Valores Controlados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato (vice-presidente), Eduardo de Oliveira, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Oséas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

O presente recurso voluntário busca revisão da decisão que deferiu parcialmente o pedido de compensação/restituição de contribuições retidas por tomadores de serviços por cessão de mão-de-obra, em que às competências 04/2003, 09/2003 a 11/2003 e 07/2004 foi DEFERIDO PARCIALMENTE, no valor total originário de R\$ 4.011,39 (Quatro Mil e Onze Reais e Trinta e Nove Centavos), mas com relação à competência 07/2004 cabe informar que, foram apurados pela fiscalização valores devidos pela empresa e mesmo deduzindo a retenção restaria, um debito de R\$ 1.048,33 (Um mil e quarenta e oito reais e trinta e três centavo s) o qual deverá ser regularizado, mediante pagamento ou operação concomitante.

Os autos foram convertidos em diligências para que a autoridade fiscal informa-se detalhes sobre o cálculo da restituição. O que foi realizado, retornando os autos para julgamento, após oportunidade à contribuinte para manifestação, o que restou em silêncio.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Vettorato

O recurso é tempestivo, assim deve o mesmo ser conhecido.

Observa-se às fls. 155 a 160, que para que a restituição requerida seja deferida, a parte deveria realizar o pagamento de débitos constatados para a competência de 07.2004, ou que requiere-se a operação concomitante.

Às folhas 170, a parte requereu a compensação dos valores apurados com os seus créditos, contudo às fls. 178, a fiscalização informa que ainda haveria débitos, mas não foi intimado de tal informação, quando apresentou o recurso voluntário (fls. 187) informando que havia obedecido a decisão e a exigência da decisão de fls. 155/166.

Contudo em melhor leitura dos pedidos de folhas 170 e 187, verifica-se que a parte requereu a regularização mediante compensação em operação concomitante, logo houve a perda do objeto recursal, não havendo mais matéria a ser conhecida.

Isso posto, voto por não conhecer o recurso voluntário.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato

Gustavo

Vettorato

-

Relator